DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1035/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11296/2014
PROTOCOLO	:	1525099
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 27/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOALRES NA FORMA DE KITS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATO. REGULARES E LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda-MS e a empresa Art Video LTDA - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 013/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório (1ª fase) e do Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase), com ressalva da remessa intempestiva dos documentos.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de Contrate e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifesta- ções exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Ressalvando, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que a Publicação do Extrato do Contrato ocorreu em 08/04/2014 e o encaminhamento dos documentos ocorreu em 21/07/2014.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 013/2014 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 27/2014 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal Miranda/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 21 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm